



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Casa Civil

LEI COMPLEMENTAR Nº 085 , DE 20 DE JULHO DE 1993.

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º - .....

§ 1º - .....

.....

II - reembolso dos valores referentes aos incentivos concedidos, de que trata o art. 4º, I, "a", desta Lei Complementar.

.....

IX - recursos remanescentes do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social-FUNDES, e seus créditos à receber, inclusive os resultantes do exercício de 1992.

.....

§ 3º - Os insumos em geral, máquinas e equipamentos destinados aos setores industrial e agroindustrial, gozarão de benefícios fiscais, conforme disposições da legislação tributária.

Publicado no Diário Oficial  
n.º 2823 do dia 22/10/93

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Casa Civil

LEI COMPLEMENTAR Nº 085, DE 20 DE JUNHO DE 1993.

Altera, acrescenta e revoga  
dispositivos da Lei Compla-  
mentar nº 61, de 21 de ju-  
lho de 1992, e dá outras  
providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, FA-  
zo saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a se-  
guinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 61, de  
21 de julho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º - .....

II - recursos dos valores relativos  
aos incentivos concedidos, de que trata o art. 4º, I, "a", desta  
Lei Complementar.

IX - recursos remanescentes do Fundo  
de Desenvolvimento Econômico e Social-FUNDES, e seus créditos a re-  
ceber, inclusive os resultantes do exercício de 1992.

§ 3º - Os recursos em geral, mediante  
estipulação destinada aos setores industrial e agroindustrial, do  
Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social-FUNDES, conforme disposições da legislação em  
vigor.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Casa Civil

02.

Art. 8º - .....

§ 1º - .....

.....  
V - recursos remanescentes do FAPP, e outros créditos a receber, inclusive os créditos resultantes dos programas de fomento rural já executados nos exercícios de 1991 e 1992.

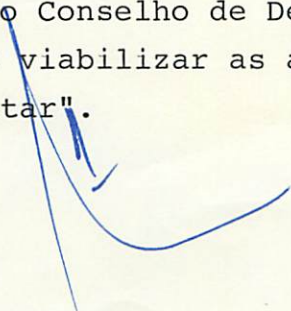
.....  
Art. 10 - .....

§ 1º - O Governador do Estado será representado na presidência do Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia-CONDER, quando de suas faltas e impedimentos, pelo Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, o qual será o Secretário Executivo deste Conselho.

Art. 11 - .....

.....  
III - deliberar sobre regras relativas à obtenção de incentivos de natureza tributária, financeira, de localização e de mercado, dispostos no art. 4º desta Lei Complementar;

.....  
Art. 12 - O Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia-CONDER, contará com apoio técnico da Coordenadoria Consultiva de Indústria e Comércio-CONSIC e da Coordenadoria Consultiva de Agricultura-CONAGRI, vinculadas, respectivamente, à Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia e à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária, com a função de prestar o assessoramento necessário ao funcionamento do Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia-CONDER, bem como viabilizar as ações definidas nos arts. 3º e 7º desta Lei Complementar".





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Casa Civil

03.

Art. 2º - Fica substituída a atual de nominação do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia-FUNDAGRO para Fundo de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Rondônia-FUNDAGRI, no "caput" da Seção IV, nos arts. 8º "caput" e § 2º, 14 e 15 "caput" e seu inciso VI, da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992.

Art. 3º - As Coordenadorias Consultivas, de que trata a Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992, serão compostas pelas seguintes Gerências:

I - Gerência de Desenvolvimento e Planejamento Estratégico;

II - Gerência de Análise e Acompanhamento de Projeto;

III - Gerência de Administração e Controle Financeiro.

Art. 4º - Ficam criadas as gratificações, com suas respectivas simbologias e remuneração, das Coordenadorias Consultivas, constantes do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 5º - Os valores constantes do Anexo I têm como base a Referência "H", Classe IX, da Tabela Salarial do Estado, e serão reajustadas, periodicamente, na mesma data e nos mesmos índices concedidos ao funcionalismo público estadual.

Art. 6º - As competências e estruturas das Coordenadorias Consultivas de que trata esta Lei Complementar, após aprovadas pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia-CONDER, serão regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Casa Civil

04.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial a alínea "b" do inciso III, do art. 10, da Lei Complementar nº 042, de 19 de março de 1991, a alínea "b" do inciso I, do art. 4º e o Parágrafo único do art. 12, da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de julho de 1993, 105º da República.

  
OSWALDO PIANA FILHO  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Casa Civil

A N E X O I

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	V A L O R
Coordenador Executivo	02	G-1	3 (três) vezes a Referência
Gerente	06	G-2	2,5 (dois pontos cinco) vezes a Referência
Assistente Téc. I	10	G-3	2 (duas) vezes a Referência
Assistente Téc. II	06	G-4	1 (uma) vez a Referência

*Handwritten signature in blue ink.*